



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5355448-29.2023.8.09.0012

Parte Autora:Sheila De Moura Pereira Mendes

Parte Ré: Pangea Turismo Ltda

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de **ação indenizatória por danos materiais e morais** aforada por **Sheila De Moura Pereira Mendes** em desfavor de **Pangea Turismo Ltda e Latam Airlines Do Brasil Ltda**, todos já devidamente qualificados na exordial.

Narra a autora por intermédio da empresa **Pangea Tursimo Ltda** adquiriu passagem aérea agendada para o dia 13 de dezembro de 2022. Partindo de Amsterdam para Goiânia, para prestar cuidados à sua mãe, que se encontrava enferma. Posteriormente o estado de saúde de sua genitora, regrediu para gravíssimo, e a mesma teve que adiar sua viagem ao Brasil. Ao tentar remarcar a passagem para novembro diante do fortuito, deparou-se com taxa de remarcação exorbitante. De modo que teve que adquirir uma nova passagem, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A ré **Pagea Tursimo**, por seu turno, aduz que a autora litiga com má-fé, haja vista que o motivo de sua viagem, não fora a saúde de sua genitora, e sim a sua prisão, por estar ilegal no país. Juntou áudios e conversas de WhatsApp. Ademais, a requerida, **LATAM LINHAS AÉREAS**, aduz ser parte ilegítima, vez que apenas emitiu passagens.

Decido.

A priori, não merece prosperar a preliminar arguida pela segunda ré (**LATAM LINHAS AÉREAS**). Isso, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva, sendo que emitiu bilhetes de passagem para a autora, ofertando para a mesma seus serviços aéreos. Logo, amolda-se ao conceito de fornecedor inculpidado no artigo 3º do CDC;

Afasto também a incidência do artigo 83 do CPC, vez que este possui aplicação subsidiária face à competência da Lei 9.099/95. De modo que, Oos feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55, Lei 9.099/95, salvo o segundo grau de jurisdição.

Assim restam superadas as preliminares.

Analizando detidamente os presentes autos, verifico tratar o negócio jurídico existente entre as partes de relação de consumo, sujeita a obediência à legislação de ordem pública consumerista, ao observarmos o caso e o disposto nos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor.

Valor: R\$ 20.980,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 17/01/2024 09:57:14



Nos termos do art. 341 do CPC, às rés cabem impugnar todos os fatos apresentados pela requerente, sob pena de presumirem-se reais e verdadeiros no momento do julgamento da lide.

Nenhuma das rés em defesa impugnam as alegações sobre o erro no reagendamento do voo, mas somente tentam atribuir a responsabilidade uma da outra. E mais, alega a primeira demandada (Pangea turismo), ter a autora ficado presa por ser residente ilegal no país, sem, contudo apresentar prova contundente do alegado. Vale destacar a expressão latina: "**Allegatio et non probatio quasi non allegatio**".

Dispõe o art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade dos fornecedores, segundo o artigo retro, é objetiva, cabendo a eles, independentemente da culpa, responder pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam. É importante registrar que tal responsabilidade é baseada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.

Vale pontuar, ainda, que na distribuição do ônus da prova, compete a autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e a ré comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, diante da ausência de justificativa da negativa em remarcar o voo, e a cobrança de taxa exorbitante, é de se reconhecer a falha na prestação dos serviços passíveis de reparação, sobretudo por possuir a autora em seu favor a inversão do **ônus probandi**. Todavia, quanto aos danos materiais, eles devem ser devidamente comprovados, não podendo ser presumidos como querem os autores, já que não há prova do valor da taxa cobrada, acolho parcialmente o pedido, mensurando-o apenas quanto ao ressarcimento da segunda passagem adquirida R\$ R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

No caso em questão, a ação das reclamadas causou prejuízo real a autora, restando evidenciado nos autos a repercussão na esfera psicológica, pela contrariedade gerada, uma vez que pagou pela primeira passagem aérea, mas não utilizou.

Portanto, o nexu causal em relação à ação da reclamada e o prejuízo moral experimentado pela reclamante está devidamente nítido nos autos, pois, teve sua intimidade e tranquilidade abalada pelas condutas das reclamadas. Seu estado emocional e psicológico agravou-se dado a situação de saúde em que (comprovou) viver sua genitora à data do fato. Assim, as empresas reclamadas devem arcar com os prejuízos causados a reclamante, pelo ilícito praticado, que violou direito subjetivo individual do mesmo, uma vez que sofreu humilhação e constrangimento moral desmerecido, superiores a meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que no momento da fixação do montante do dano a ser ressarcido, cabe ao julgador a estipulação do mesmo, obedecendo aos critérios da razoabilidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam a natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais suportados pelo reclamante.

DO EXPOSTO, com fulcro nas motivações supra expendidas e normas regentes da espécie, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido inicial, **CONDENANDO** as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente acrescido de INPC, a partir desta data, e juros de mora da citação; e **CONDENAR** as reclamadas (solidariamente) ao pagamento, pelos danos materiais ao autor de R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), corrigidos pelo INPC a partir do desembolso, com



juros de mora da citação.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Determino a Secretaria que proceda a baixa processual para fins estatísticos.

P.R.I

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Galdino Alves De Freitas Neto

Juiz de Direito

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...)

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.

